



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 196.959 - PI (2011/0028224-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MARCELO LEONARDO BARROS PIO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : VALDERLAN GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FAMILIARES DA VÍTIMA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A superveniente pronúncia e a ulterior sentença condenatória prejudicaram a alegação de indevido excesso temporal (v.g., AgRG no HC 191.593/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 22/03/2013).

4. A prisão preventiva *sub judice*, mantida pela sentença condenatória, restou devidamente fundamentada. O Paciente, após os fatos, passou a ameaçar testemunhas do processo, inclusive familiares da vítima, tendo constado que, em razão disso, alguns desses parentes chegaram a se mudar do distrito da culpa, havendo, portanto, justo receio de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade. Além disso, o Réu responde a outras ações penais. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública.

5. A tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 196.959 - PI (2011/0028224-5)

IMPETRANTE : MARCELO LEONARDO BARROS PIO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : VALDERLAN GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDERLAN GONÇALVES DOS SANTOS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n.º 2010.0001.006679-0).

O Paciente encontra-se preso preventivamente desde 10 de junho de 2010, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado. A Corte *a quo* manteve a constrição cautelar.

Neste *writ*, sustenta-se, *ab initio*, ser manifesto o excesso de prazo para a formação da culpa. Alega-se, também, que o decreto construtivo, mantido pelo Tribunal local, seria carente de fundamentação, destacando-se, alfim, as condições favoráveis do Paciente.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva em foco.

O pedido liminar foi indeferido no termos da decisão de fls. 55/56.

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 62/64 e 75/76, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/102, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.959 - PI (2011/0028224-5)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FAMILIARES DA VÍTIMA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A superveniente pronúncia e a ulterior sentença condenatória prejudicaram a alegação de indevido excesso temporal (v.g., AgRG no HC 191.593/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 22/03/2013).

4. A prisão preventiva *sub judice*, mantida pela sentença condenatória, restou devidamente fundamentada. O Paciente, após os fatos, passou a ameaçar testemunhas do processo, inclusive familiares da vítima, tendo constado que, em razão disso, alguns desses parentes chegaram a se mudar do distrito da culpa, havendo, portanto, justo receio de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade. Além disso, o Réu responde a outras ações penais. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

5. A tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Como acima relatado, o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 10 de junho de 2010, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado tentado.

Transcrevo, de saída, trechos das informações remetidas pelo Juízo processante, juntada aos presentes autos.

"[...]

*Em 26 de agosto de 2011 este juízo decidiu pela pronúncia do paciente como incurso na sanção prevista no artigo 121, § 2.º, inciso I e IV c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, fls. 382/389.*

[...]

*Em 10 de dezembro de 2012, em sessão de julgamento, o paciente foi condenado a uma pena de 11 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de R\$ 622,00, de cunho indenizatório, fls. 613/614.*

*Em 16 de janeiro de 2013 a Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação, alegando que o condenado faz jus ao direito de apelar em liberdade, por não haver razões para a decretação de sua custódia preventiva. E ainda, requereu a redução da reprimenda aplicada, procedendo-se a nova dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, e a exclusão do pagamento de obrigação a título de indenização civil, fls. 654/659.*

[...]"

Pois bem. A superveniente pronúncia e a ulterior sentença condenatória prejudicaram a alegação de indevido excesso temporal (v.g., AgRG no HC 191.593/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 22/03/2013).

Cabe destacar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordens de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de writ, anteriormente julgado prejudicado **pela simples superveniência de sentença condenatória**. Confira-se:

**"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

**1. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**coator em contrariedade a essa jurisprudência.**

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n. 161.242." (HC 113.457/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 17/12/2012; grifei)

Na hipótese em apreço, a sentença condenatória manteve a custódia cautelar basicamente pelos mesmos fundamentos exarados no decreto prisional. Persiste, assim, o interesse na análise dos primitivos motivos da prisão cautelar em foco.

Confira-se, por oportuno, pequeno trecho do decreto preventivo:

"[...]

*Além do fumus comissi delicti acima analisado, estão presentes os fundamentos que caracterizam o periculum libertatis. Afinal, os acusados estão foragidos, dificultando a aplicação da lei penal. Ameaçam também a correta instrução processual, visto que as testemunhas têm receio, caso testemunhem, de represálias por parte dos acusados, conforme informa a autoridade policial (fl. 06). Por último, a liberdade dos acusados coloca em risco a ordem pública, pois são integrantes da 'Gangue do Buriti' e possuem maus antecedentes.*

*Assim, está justificado o decreto preventivo, como garantida da ordem pública, aplicação da lei penal (o acusado está foragido) e pela conveniência da instrução criminal.*

[...]" (fl. 68)

E o édito condenatório segue a mesma linha, *in verbis*:

"[...]

*[...] Aliás, as informações constantes dos autos dão conta que se trata de uma pessoa perigosa. É temido, notadamente, pelos familiares da vítima. e há informação que alguns parentes já se mudaram do distrito da culpa, para evitar se encontrar com ele. E mais, quando sair da cadeia irá visitar os familiares da vítima. Assim, essa conduta do réu, e tendo praticado outros crimes, afronta a ordem pública, porquanto, em liberdade, poderá voltar a cometer outros delitos.*

[...]"

O Tribunal de Justiça do Piauí, por sua vez, manteve a segregação processual, nos seguinte termos:

"[...]

*Quanto à alegada falta de fundamentação da prisão preventiva, tenho sempre afirmado que o instituto da preventiva funda-se em razões de interesse social, de modo que sua decretação só é possível quando provada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a existência do crime e constatados os indícios de autoria, além de ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP. Não bastam meras referências às circunstâncias justificativas. É preciso que o Juiz demonstre os elementos condensados no processo, como disposto no art. 315 do mesmo diploma legal.*

*No caso, além da presença da prova da autoria e materialidade, há de ser levado em conta a forma como o crime foi praticado com disparo de arma de fogo em plena via pública, como ressaltado pela autoridade coatora em suas informações de fls. 62.*

*Tenho pois como adequadamente fundamentada a ordem de constrição judicial contra o paciente. Não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva.*

*Isto posto, denego a ordem." (fl. 40)*

Como se vê, a prisão preventiva *sub judice*, mantida pela sentença condenatória, restou devidamente fundamentada. O Paciente, após os fatos, passou a ameaçar testemunhas do processo, inclusive familiares da vítima, tendo constado que, em razão disso, alguns desses parentes chegaram a se mudar do distrito da culpa, havendo, portanto, justo receio de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade. Além disso, o Réu responde a outras ações penais. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.**

**1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.**

**2. A ameaça a testemunhas e a gravidade concreta do delito justificam a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.**

**4. Ordem denegada." (HC 260.290/MG, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2013.)**

Por fim, a tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0028224-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 196.959 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201000010066790

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCELO LEONARDO BARROS PIO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : VALDERLAN GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)  
CORRÉU : FÁBIO BARROS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.